ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI PL 33 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 614 /2011

EM 12 / 04 / 2011

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Braille nos bares, restaurantes, lancherias e hotéis do Município de Rio Grande"

Art. 1º Os bares, restaurantes, lancherias e hotéis estabelecidos no Município do Rio Grande, onde sejam comercializadas refeições e lanches ao público, ficam obrigados a oferecer cardápios em braile.

§ 1º - Estão excluídos da previsão contida nesta Lei os estabelecimentos que prestem serviços de 'buffet' e os que ofereçam prato único.

§ 2º - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso às pessoas com deficiência visual, contendo as mesmas informações da versão impressa, com a transcrição do cardápio para o braile, com o nome dos pratos, a relação de bebidas, de sobremesas e outros produtos oferecidos e seus respectivos preços."

Ver. Claudio Costa
Líder da Bancada PT

Ver. . Luis Francisco Spotorno
Vice Líder Bancada PT

Rio Grande, 11 de Abril de 2011.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	____
REJEITADO EM	/	/2010	____
ARQUIVO			____

PROJETO DE LEI PL _____/2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2011

EM _____/_____/_____

Art. 2º Poder Executivo poderá regulamentar:

I - a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;
II - o órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;
III - as formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta Lei pelos bares e restaurantes.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os bares e restaurantes, instalados e em funcionamento no Município do Rio Grande, se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Claudio Costa
Líder da Bancada PT

Ver. . Luis Francisco Spotorno
Vice Líder Bancada PT

JUSTIFICATIVA: do plenário.

Rio Grande, 11 de Abril de 2011.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 614/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Delamar Migalhete

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de abril de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 484/11

Prejudicado, em que matéria, rejeitado pela Lei 5.978/04 (cont. jurídico)

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de abril de 2011

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de abril de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 614/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido co

( ) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

(X) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Abril de 2011

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

LEI N° 5.915
De 13 de abril de 2004.

"OBRIGA OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS E MOTÉIS A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS FREGUESES DEFICIENTES VISUAIS CARDÁPIO EM BRAILE."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica, em seu Art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam obrigados, os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis, a colocarem à disposição dos fregueses deficientes visuais cardápios em Braile.

Art. 2° - Nos cardápios em Braile deverão constar o nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e os preços, alem de outras informações necessárias.

Art. 3° - O descumprimento ao caput do Art. 1° sujeitará o estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor correspondente a 200(duzentas)URMs(Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4° - Será dado um prazo de 06(seis) meses, contar da data da promulgação, para os estabelecimentos envolvidos se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta dias), após a sua promulgação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2004.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal.

Periodo : de 16/05/2003 ate 16/05/2003
Iniciativa: Moises Marimon Espindola

Protocolo: 000.000.546/2003 Data: 16/05/2003 Hora: 16:00:00
Proposicao Principal: No.000.031/2003 Tipo: Projeto de Lei
Iniciativa: Moises Marimon Espindola
Ementa: PLV No031/2003 - OBRIGA OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTEIS E MOTEIS A COLOCAREM A DISPOSICAO DOS FREGUESES DEFICIENTES VISIAIS, CARDAPIOS EM BRAILE.
